



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600237-61.2020.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR (43ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA
Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – PT E PSB
Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. NÃO
DEMONSTRAÇÃO. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9194983) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral (ID 9194783), que julgou improcedente o pedido contido na representação por propaganda eleitoral irregular promovida pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro em face do candidato ao cargo de Prefeito de Santa Vitória do Palmar, Paulo da Rosa Giudice Filho, e a Coligação “Frente Popular”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 9195133), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

No caso, a interposição do recurso deu-se na mesma data da publicação da sentença, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Como já relatado, o Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB – de Santa Vitória do Palmar ajuizou representação em desfavor do candidato ao cargo de prefeito, Paulo da Rosa Giudice Filho, e da Coligação “Frente Popular”, imputando-lhes a veiculação de propaganda eleitoral irregular, mediante a impressão e distribuição de panfletos com conteúdo falso e divulgação de seu teor na rede

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

social *Facebook*, em afronta aos artigos 9º e 27, §1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido nos seguintes termos, *verbis*:

De acordo com o relatado na inicial, somado ao conjunto probatório trazido a baila, o material gráfico impresso e a publicação de seu teor na internet informam como legado da Administração do Partido dos Trabalhadores de Santa Vitória do Palmar:

“Buscamos a modernização administrativa, adquirindo novos prédios e adaptando-os às necessidades atuais, como o prédio da Cooperativa de Lãs e o antigo Fórum”

No entanto, segundo o Representante, o prédio do antigo fórum não teria sido adquirido pelo município na gestão do Partido dos Trabalhadores, mas cedido por meio de “Termo de Compromisso de Cessão de Bem Imóvel” firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o município de Santa Vitória do Palmar. Aduzem, nessa esteira, que a propaganda distribuída e veiculada claramente afrontaria os art. 9º e 27, § 1º da Resolução TSE n.º23.610/2019, eis que sabidamente inverídica.

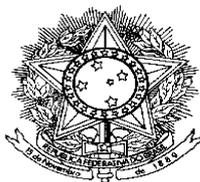
Nesse sentido, é o art. 9, da resolução nº 23.610/2019:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Assim dispõe o art. 27, §1, da resolução nº 23.610/2019, a respeito da divulgação de fatos sabidamente inverídicos na internet:

Art. 27 (...)§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Em análise acurada do quanto narrado e confrontando o conteúdo do panfleto divulgado com as informações públicas disponibilizadas e cópias de documentos juntados (Termo de Cessão de Bem Imóvel), não vislumbro a arguida falsidade da informação. Embora inequívoco e comprovado o fato de que o prédio do antigo fórum foi cedido pelo Estado e não adquirido (no sentido estrito de comprado) pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Município, é fato que a frase impugnada permite mais de uma interpretação, como por exemplo a de que o antigo fórum foi adaptado às necessidades atuais, e não comprado, tendo como contrapartida valores monetários.

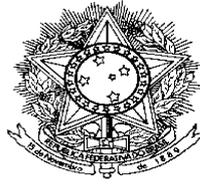
Pondero que a controvérsia estabelecida nos autos está sustentada especificamente no sentido da palavra “adquirir”, postulando o Representante a falsidade da propaganda impugnada com base na acepção dada ao termo em questão. Contudo, tenho que o vocábulo no contexto emprestado à frase não assume o significado peremptório de que o município de Santa Vitória do Palmar tenha pago pelo imóvel, mas sim a interpretação de se obter a posse do imóvel para o uso conforme o interesse e as necessidades do município.

Ainda, conforme doutra manifestação do Órgão Ministerial, o verbo “adquirir” tem conceito amplo e não admite única e exclusivamente a aquisição por intermédio de “compra e venda”, como a representação sustenta. Segundo o Dicionário Aurélio, o verbo “adquirir” tem significado de “1. Obter; conseguir; alcançar (...) 2. Obter por compra; comprar (...)3. Alcançar, conquistar, granjear (...)”

Assim, considerando que a Representação formulada está fundada precipuamente no sentido conferido à palavra “adquirir”, decorrendo deste sentido a alegação de afirmação de fato sabidamente inverídico veiculado pelo Representado, reconheço que o feito não merece procedência. Ademais, toda informação ou afirmação, para ser reputada como falsa, deve ser potencialmente apta a influenciar no processo eleitoral, não sendo esse o caso, além do que não possui o condão de criar estado mental, emocional ou passional na opinião pública.

Diante do exposto, face à inexistência de elementos aptos a caracterizar a falsidade da informação, JULGO IMPROCEDENTE a Representação ajuizada pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Santa Vitória do Palmar em desfavor de Paulo da Rosa Giudice Filho e Coligação “Frente Popular”.

A sentença não merece reparos, pois o verbo “adquirir”, como bem dito pelo *Parquet* em primeira instância, *tem conceito amplo e não admite única e exclusivamente a aquisição por intermédio de “compra e venda”, como a representação sustenta.* Além do mais, embora se verifique que não houve a efetiva aquisição do imóvel, mas somente sua cessão, tem-se que tal divergência conceitual não tem o condão *de criar estado mental, emocional ou passional na opinião pública*, de modo a caracterizar a afirmação como falsa, para fins de repressão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

judicial. Muito menos se pode considerar que se trata de fato *sabidamente inverídico*, de forma a atrair a incidência da norma invocada.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.